

PROJETO DE LEI Nº DE 2003.

“ Estabelece sanções ao não cumprimento das obrigações que especifica, relativamente aos portadores de diabetes mellitus.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos fornecedores de alimentação, obrigados a exibir em local visível o cardápio contendo os ingredientes utilizados no preparo do alimento, sujeitando-se à sanções que poderão ir de multa pecuniária até a suspensão da atividade do estabelecimento, enquanto não satisfeita a obrigação estipulada em regulamento.

Art. 2º As Empresas de Transporte Aéreo, obrigam-se a oferecer aos passageiros diabéticos, que solicitarem com antecedência de quarenta e oito horas, alimentação adequada, declinando, expressamente sua composição, inclusive bebidas.

Parágrafo Único O descumprimento ao disposto neste artigo, bem como a falta de alimentação adequada quando solicitada, sujeitará o infrator a sanções de natureza pecuniária, além da suspensão das atividades enquanto não satisfeita a obrigação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Além do desrespeito com o usuário, portador de deficiência orgânica crônica grave, qual o diabetes, o descaso da Empresa não esclarecendo o conteúdo da alimentação, pode provocar danos consideráveis, pela ingestão de substância proibidas ao estado de saúde desses pacientes.

Não obstante, essa prática, que se pode chamar de criminosa, é corriqueira e deve ser combatida vigorosamente, minorando o sofrimento daqueles que têm sérias limitações de ordem alimentar.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ.